



Número: **0021965-66.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **18/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Compra e Venda, Adjudicação Compulsória**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ANTONIO DE ASSIS (AUTOR)		DIOGO LIMEIRA CAVALCANTI DE ARRUDA (ADVOGADO)	
ESPOLIO DE DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
DJAIR NOBREGA (REU)		RICARDO JOSÉ PORTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23435 073	28/02/2019 14:21	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. João Alves da Silva

DESPACHO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO N. 0021965-66.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Espólio de Djair Nóbrega, representado por sua inventariante (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB n. 16.725)

APELADO: Marcos Antônio de Assis (Adv. Diogo de Arruda – OAB/PB n. 12.995)

RECORRENTE: Marcos Antônio de Assis (Adv. Diogo de Arruda – OAB/PB n. 12.995)

RECORRIDO: Espólio de Djair Nóbrega, representado por sua inventariante (Adv. Ricardo José Porto – OAB/PB n. 16.725)

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos respectivamente pelo Espólio de Djair Nóbrega e por Marcos Antônio de Assis contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da ação de adjudicação compulsória promovida pelo recorrente apelado em face do apelante recorrido.

Compulsando os autos, verifico, de início, no tocante ao apelo, que o apelante deixou de pagar as custas recursais, com sustento na arguição de não poder pagar as custas diante de sua situação financeira, sem, contudo, acostar documentação satisfatória e apta à demonstração da incapacidade financeira legitimante da benesse.

Penso, todavia, que tal deferimento deve ser observado no caso concreto, não cabendo ao douto julgador, automaticamente, curvar-se diante das simples arguição e comunicação de hipossuficiência da parte que requer tal benefício.

Outrossim, é assente na jurisprudência que os benefícios da justiça gratuita podem ser revogados *ex officio* pelo juiz, desde que constatada a inexistência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da justiça gratuita e ouvida a parte interessada. Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA QUE ESTENDEU IMPLICITAMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA DESERTA. IMPOSSIBILITADA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os herdeiros, após sua habilitação no processo, praticaram diversos atos processuais com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita sem qualquer impugnação da parte contrária, o que gerou expectativa quanto a manutenção do benefício. A sentença, não obstante, legitimou tal expectativa ao estender-lhes implicitamente a gratuidade judiciária. 2. Além do mais, o não conhecimento da apelação por deserção significou, na verdade, a revogação do benefício, realizada de ofício pelo Tribunal de origem. Entretanto, conforme a reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - "Verificada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão da assistência judiciária gratuita, admite-se a sua revogação, ex officio, pelo juiz, mas desde que ouvida a parte interessada, possibilitando-se a regularização do preparo, o que não ocorreu [...]." (REsp 811485/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006 p. 228). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1097654, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, T4, 22/03/10).

Diante do acima exposto, **determino a intimação da parte insurgente**, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias das declarações completas do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos últimos 03 (três) exercícios financeiros, contracheques e extratos bancários referentes a todas as contas bancárias de sua titularidade, relativamente aos 03 (três) meses próximo passados, além de guia comprobatória do valor do preparo recursal, emitida através do *site* do TJPB, para análise comparativa em relação à capacidade da insurgente, ou, ainda, para que proceda ao recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Por sua vez, naquilo que pertine ao recurso adesivo, vê-se que a insurgência versa, tão somente, sobre honorários advocatícios, daí porque resulta salutar o recolhimento do preparo, salvo na hipótese de o próprio causídico denotar fazer jus à Justiça Gratuita, nas linhas do artigo 99, § 5º, do CPC/2015, *infra*:

Artigo 99, parágrafo 5º – Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Nesse referido diapasão, não tendo o recorrente, na ocasião da interposição do recurso, denotado o direito do advogado à justiça gratuita ou, sequer, procedido ao recolhimento do preparo, é imperiosa a intimação do insurgente para que o realize em dobro, sob pena de deserção, segundo art. 1.007, § 4º, do CPC, *in verbis*:

Artigo 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Assim, **intime-se o recorrente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo, em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º, CPC).**



Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Miguel de Britto Lyra Filho

Juiz Convocado

